



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.204
(Processo nº 2000/52495-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, (Convênio SEPLAN nº. 025/99) e Termo Aditivo

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO – Prefeito

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor conveniado devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE : Processo nº. 2000/52495-9

Cuidam os autos da Tomada de Contas referente ao Convênio FDE nº. 25/99 e Termo Aditivo, firmados entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Salvaterra, tendo por objeto a “Recuperação de Estradas Vicinais, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Salvador Filho – Prefeito.

O valor do Convênio foi de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 160.000,00, oriundo do orçamento do Estado/99/2000 e R\$ 20.000,00 proveniente de contrapartida municipal.

A SEPLAN, em Relatório de Vistoria, datado 14/11/00 (fls. 19), atestou que os objetivos do convênio foram alcançados.

O DCE, às fls. 85/86/87, concluiu por considerar as contas irregulares, devendo o responsável recolher ao erário estadual, o valor de R\$ 75.060,00, devidamente atualizado, acrescido de multa regimental, em razão da Inspeção Ordinária, realizada no município de Salvaterra, na qual foi constatada que a execução dos serviços não corresponde ao estabelecido no plano de aplicação do Convênio em análise.

O Ministério Público, em parecer às fls. 83, acompanhou o Relatório do DCE (fls. 85/87).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado o responsável (fls. 91), este não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer final, assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, manteve o entendimento anterior, o que opinando pela devolução da quantia de R\$ 75.060,00, devidamente atualizado, com os consectários legais.

É o Relatório

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do digno Ministério Público, julgo as contas irregulares, devendo o responsável Sr. Humberto Salvador Filho, recolher a Fazenda Estadual, a quantia de R\$ 75.060,00 devidamente atualizada, acrescida de multa, que lhe fica aplicada no valor de R\$ 400,00, tudo no prazo de (trinta) 30 dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável devolver a importância de R\$ 75.060,00 (setenta e cinco mil e sessenta reais) devidamente corrigida, mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter apresentado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidos aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias

Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026